

DECISÃO N° 2510240, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.087086/2017-52

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 0251943/17-7 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Expediente do Recurso n.: 4335329/22-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 82), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A preliminar de nulidade por incidência de prescrição intercorrente no período entre a Autuação em 14/02/2017 (fl. 02) e a Decisão em 11/02/2021 (fls. 57-59) não encontra fundamento quando se analisa os atos praticados no trâmite e documentos constantes dos autos do processo. Com efeito no período citado, podemos citar os seguintes atos: Notificação do autuado - 13/04/2017 (fl. 04); Manifestação da área autuante - 17/05/2017

(fls. 30-33); Certidão de antecedentes - 09/05/2017 (fl. 43); Despacho nº 202/CVPAV/RJ/GGPAF - 27/03/2019 (fl. 46); Despacho nº 624/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 - 03/09/2020 (fl. 53); Despacho nº 432/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF - 09/09/2020 (fls. 54-55).

Tais atos demonstram que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos, pois os despachos de movimentação *interna corporis* ensejam a interrupção da prescrição trienal. Sobre o tema, a Procuradoria da Anvisa, recentemente manifestou-se por meio da NOTA nº 00235/2023/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU esclarece que para evitar a prescrição intercorrente, prevista no consoante art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99, o processo administrativo precisa ser movimentado com qualquer ato administrativo apto a movimentar validamente o processo.

E afirma: "*O dispositivo acima não especifica qual tipo de despacho ou de julgamento, nem o conteúdo de cada qual que os tornam aptos a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Não se tem dúvida que, diante da ocorrência de uma das causas interruptivas do art. 2º, da Lei nº 9.873/98, haverá a interrupção da prescrição punitiva geral e intercorrente, pois são hipóteses claras e taxativas de que houve movimento por parte da Administração*".

Com efeito, pela sequência de atos do processo administrativo percebe-se que o mesmo não ficou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases, bem como, existem atos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.873/1999, de interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva. Não merece acolhimento a preliminar suscitada.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto ao mérito, a Recorrente alega a troca dos filtros de ar no prazo exigido; existência das planilhas; e erro humano. Entendo que tais questões já foram suficientemente enfrentadas na manifestação da área autuante e na Decisão recorrida. As alegações são desprovidas de comprovação que

justificasse os fatos constatados na inspeção fiscal. Como bem salientou o servidor às fls. 31, desconstituindo a tese da defesa, destacamos:

[...]

A defesa alega nos autos deste processo que, “... não obstante a indicação de ausência do filtro da câmara de ar condicionado, na verdade o equipamento encontrava-se em manutenção no momento da inspeção a bordo, a qual havia sido previamente agendada...”, folha 07. É importante destacar que esta informação não foi relatada durante a Inspeção Sanitária com a finalidade de emissão do Certificado Sanitário da Embarcação. Além disto, os documentos apresentados não definem o local específico para a troca dos filtros. Folhas 09 a 16. Desta forma, resta a dúvida sobre a localização específica do Sistema de Climatização na qual as unidades filtrantes estão ausentes. Por outro lado, o documento intitulado “Programação de Manutenção Rotineira dos Filtros de Ar Condicionado da Embarcação Joe Griffin”, estava previsto para o dia 15/02/2017, folha 10. Finalmente, restou a dúvida em relação ao tempo em que o sistema de climatização ficou desprovido deste recurso de filtração, haja vista a ausência do registro de horário na qual as trocas de filtros são realizados. Folha 12.

Por sua vez, a defesa alega que mantém as planilhas de controle referentes à manutenção, operação, limpeza e desinfecção dos equipamentos de climatização da embarcação, folha 07. Estes documentos não foram apresentados durante a inspeção sanitária, e nos autos deste processo constam apenas os registros de trocas de filtros.

[...]

De outra parte, no caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza, ou se foi cometida pela mesma embarcação, bastando que tenha sido cometida pela mesma empresa. A Autoridade julgadora expressamente aponta a reincidência certificada nos autos por meio do documento de fl. 43, não havendo nulidade do ato. A Recorrente se equivoca ao apontar regra inexistente na legislação de obrigatoriedade de mesma embarcação para caracterizar a aplicação da dobra.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da

autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (baixo). Ressalto, ainda, que os recursos administrativos nesta Agência são automaticamente recebidos com tal efeito, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782/1999.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/08/2023, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2510240** e o código CRC **9D6F537F**.
